



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-07.2016.6.02.0019, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.459
(27/02/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 182-07.2016.6.02.0019.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “SANTANA TEM JEITO”.
ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto (OAB/AL nº 7.274) e outros.
RECORRIDO: JOSÉ ÉDSON MAGALHÃES FÉLIX.
ADVOGADO: Glauber Tiago Giachetta (OAB/AL nº 12.938-A).
RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.
ADVOGADO: Glauber Tiago Giachetta (OAB/AL nº 12.938-A).
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Silvana Lessa Omena.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEQUENA BANDA NA RUA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO OU DE EVENTO ASSEMELHADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Desa. SILVANA LESSA OMENA – Relatora

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-07.2016.6.02.0019, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “SANTANA TEM JEITO”** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou improcedente Representação por ela ajuizada em face de **José Edson Magalhães Félix e Márcio José Augusto dos Santos**, por suposta prática de propaganda vedada, prevista no **art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015**.

No parecer de fls. 53/56, o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral da 19ª Zona, manifestou-se pela improcedência da presente Representação, por entender que as provas carreadas aos autos não confirmam os fatos narrados na petição inicial.

Na sentença atacada (fls. 59/62), o eminente Juiz Eleitoral entendeu que o ilícito eleitoral descrito na inicial não ocorreu, julgando improcedente a Representação, ao fundamento de que não houve qualquer ofensa ao **art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015**.

Em suas razões recursais (fls. 63/68), a Recorrente alega que as provas dos autos comprovam que os Representados teriam se utilizado de uma banda de músicos em uma passeata, o que configuraria ato tido como ilegal pela legislação de regência, razão pela qual deveriam ser penalizados com multa. Requer o provimento do Recurso, a fim de que a sentença atacada seja reformada, com a consequente aplicação de multa aos Recorridos.

Em contrarrazões (fls. 73/75), os Recorridos sustentam que a única prova apresentada pelos Recorrentes foi um vídeo no qual sequer aparece a imagem dos candidatos Representados, mas apenas mera filmagem amadora de trechos de uma batucada, sem o condão de configurar uma passeata, como alega a Recorrente. Dessa forma, pugnam o desprovemento do Recurso interposto, mantendo-se a sentença atacada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-07.2016.6.02.0019, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise da sentença recorrida, observa-se que o magistrado de primeiro grau consignou, expressamente, que: “(...) *verifica-se das provas colacionadas que trata-se, em verdade, de batuque disforme e pouco ritmado, o que não pode sequer ser considerado show ou manifestação cultural, mas mera batucada realizada por número ínfimo de integrantes, com roupas distintas e descaracterizadas, sem qualquer ensaio, harmonia, tratando-se, tal como pontuado acima, de mera manifestação popular espontânea, o que poderia, inclusive, distanciar os eleitores dos eventos dos representados. (...)*”

Quanto ao tema ora em debate, dispõe o **art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015**:

Art. 12. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §7º).

Ainda sobre a proibição de realização de showmício ou evento assemelhado para a promoção de candidatos, **José Jairo Gomes**¹ leciona:

A regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura.

(...)

Note-se que o presente § 7º não contém previsão específica de sanção. No entanto, pode-se determinar a cessação da conduta no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral e, em caso de descumprimento, punir-se o infrator por delito de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Portanto, constata-se que o objetivo da lei é coibir a realização de showmícios ou eventos assemelhados nas campanhas eleitorais que possam, de alguma forma, desequilibrar o pleito eleitoral, por meio da promoção de candidatura.

Nesse mesmo sentido têm decidido as Cortes Regionais. Observe-se:

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 505.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-07.2016.6.02.0019, Classe 30

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS. ATO DE CAMPANHA. EVENTO DE PEQUENA RELEVÂNCIA. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que um grupo de artistas, imitadores do *Blue Man Group* estava acompanhando militantes do representado durante uma ação de panfletagem (distribuição de adesivos e santinhos entre eleitores), com uso de instrumentos musicais, em período permitido de campanha.

2. Irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrediu seriamente o bem jurídico tutelado, não sendo suficientemente robusta para caracterizar abuso de poder econômico.

3. Ante a inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal.

(TRE/PE, Recurso Eleitoral n 14776, ACÓRDÃO de 27/10/2016, Relator JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: PSESS, Data 27/10/2016). (Grifei).

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2012. Procedência. Declaração de inelegibilidade.

Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Realização de evento à véspera da eleição municipal. Fatos narrados na inicial que podem em tese configurar abuso de poder econômico. Objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Adequação da via eleita.

Mérito

Alegação de realização de evento assemelhado a showmício. Art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Não configurado. Ausência de artistas, bem como dos candidatos. Utilização de carreta de som, tipo trio elétrico. Art. 39, § 10º, da Lei nº 9.504/97. Abuso de Poder Econômico. Alegação de distribuição de bebida alcoólica e comida. Não comprovação. Ausência de gravidade das circunstâncias do caso concreto para caracterizar a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral ou ferir a igualdade entre os candidatos que disputavam o pleito majoritário e realizaram campanhas igualmente abastadas. Abuso de poder econômico não configurado.

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 25786, ACÓRDÃO de 26/01/2016, Relator VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG, Data 04/02/2016). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-07.2016.6.02.0019, Classe 30

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008).
Propaganda Irregular. Ausência. Caminhada. Batucada. Showmício. Não configuração.

- A realização de passeata com a utilização de instrumentos de percussão, sem a presença do candidato ou mesmo a divulgação de suas propostas, não caracteriza a realização de showmício ou evento assemelhado, inexistindo afronta ao disposto no parágrafo 3º do art. 12 da Resolução TSE nº 22.718.

(TRE/PE, RECURSO nº 8445, ACÓRDÃO de 29/09/2008, Relator FRANCISCO JULIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, Publicação: DOE, V. 75, Data 29/09/2008, p. 06). (Grifei).

Estabelecidas tais premissas e analisando os vídeos contidos nas mídias acostadas às fls. 09 e 47, únicas provas apresentadas pelos Representantes, verifica-se que conforme consignado acertadamente na sentença atacada, trata-se, em verdade, de um *“batuque disforme e pouco ritmado, ...mera batucada realizada por número ínfimo de integrantes”*, que, certamente, não pode ser classificado como um evento político, até porque em nenhum momento há registro da presença dos Recorridos, muito menos provas de que tal evento teria potencial para promover suas candidaturas.

Ademais, conforme bem destacou o Juiz Eleitoral e na linha da jurisprudência acima transcrita, ainda que o ilícito descrito na exordial restasse configurado, levando-se em conta que a legislação de regência não prevê o pagamento de multa, a única medida cabível seria a determinação de cessação da propaganda irregular, o que já teria ocorrido desde o momento em que o magistrado de primeiro grau deferiu a medida liminar pleiteada pelos Representantes, na decisão de fls. 36/38, não havendo nos autos informação de que tal determinação fora descumprida pelos Representados.

Nesse diapasão, penso que a irregularidade apontada na presente Representação não restou configurada, sobretudo em face da ausência de provas robustas de que houve promoção das candidaturas dos Recorridos ou de que tenham qualquer responsabilidade pelo batuque realizado, que em nada se assemelhou a um showmício ou animação de evento com finalidade eleitoral, restando evidente que a conduta praticada não se revestiu de gravidade suficiente para repercutir na campanha eleitoral, não tendo ocasionado qualquer dano à higidez ou à regularidade do pleito.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 80/80v, arremata:

(...) Assim, para que restasse caracterizada a prática de tal ilícito eleitoral, tornar-se-ia imprescindível a efetiva comprovação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-07.2016.6.02.0019, Classe 30

conexão entre a existência do suposto evento político e a promoção da candidatura dos recorridos através deste meio ilícito.

(...)

Dessa maneira, apesar de ter sido oportunizada a produção de provas, não há nos autos outro meio de prova além das mídias arroladas na inicial, de modo que não ficou comprovada a utilização de artistas pelos recorridos, para a animação de seus supostos eventos políticos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Silvana Lessa Omena
Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 182-07.2016.6.02.0019

Prot. 35.949/2016

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 27/02/2018 (SESSÃO Nº 16/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.459, de 27/2/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-07.2016.6.02.0019, Classe 30

como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de fevereiro de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12459 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 01/03/2018, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/03/2018.

Luciano Apel